

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.592, DE 2003.

Altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para dispor sobre a cooperação institucional entre a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e instituições de ensino universitário e de pesquisa mantidas pelo Poder Público.

Autor: Deputado MAX ROSENMANN

Relator: Deputado JORGE ALBERTO

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise introduz um novo artigo à Lei nº 9.782/99, para possibilitar que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA estabeleça convênios de cooperação técnico-científica, incluindo-se temas de teor econômico e jurídico, preferencialmente com instituições de ensino universitário e de pesquisa mantidas pelo Poder Público.

Em sua justificativa, destaca a importância estratégica de a ANVISA manter laços estreitos de cooperação com instituições de pesquisa e ensino.

O Projeto de Lei recebeu parecer favorável da Comissão de Educação e Cultura

A matéria está sujeita a manifestação conclusiva das comissões, conforme reza o art. 24, II, do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição ora sob apreciação, de autoria do nobre Deputado Max Rosenmann, demonstra sua sensibilidade para uma das áreas mais carentes de apoio em nosso País. Os estudos técnicos e científicos têm sido relegados a segundo plano em praticamente todos os setores de atividade. Na Saúde, esse problema é crônico e tem impedido o avanço da aplicação de novas técnicas e recursos, que poderiam trazer grandes contribuições para o aperfeiçoamento das práticas setoriais.

Essa questão ganha relevância quando se trata das ações de vigilância sanitária. Por lidar com produtos quase sempre indispensáveis à manutenção da vida e, ainda, por ser a ANVISA responsável pelo gerenciamento, controle e fiscalização de insumos produzidos por grandes grupos empresariais, muitos de abrangência multinacional, torna-se indispensável que esse órgão, de tamanha importância e complexidade de atribuições, aperfeiçoe seus processos e práticas, realizando constantemente estudos técnicos e científicos.

Nada mais adequado, conforme disposto na proposição, que essa prática se faça em estreita cooperação com as universidades e centros de pesquisas com suporte governamental. Assim, fortalece-se tanto a Vigilância Sanitária como nossas instituições acadêmicas e de pesquisas.

Todavia, manter cooperação apenas com instituições nacionais limitaria em muito as possibilidades de novos e ricos conhecimentos para o setor. Entende-se que a cooperação internacional não deve ser descartada, pelo contrário, merece ser estimulada. Nesse sentido, apresentamos Substitutivo, que aperfeiçoa o texto original do Projeto de Lei.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei nº 2.592, de 2003, nos termos do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JORGE ALBERTO
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.592, DE 2003

Altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para dispor sobre a cooperação institucional entre a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e instituições de ensino universitário e de pesquisa mantidas pelo Poder Público e organismos internacionais com os quais o Brasil tenha acordos de cooperação técnica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida do art. 32 – A, com a seguinte redação:

“Art. 32-A A Agência Nacional de Vigilância Sanitária poderá, mediante celebração de convênios de cooperação técnica e científica, solicitar a execução de trabalhos técnicos e científicos, inclusive os de cunho econômico e jurídico, dando preferência às instituições de ensino universitário e de pesquisa mantidas pelo Poder Público e organismos internacionais com os quais o Brasil tenha acordos de cooperação técnica.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JORGE ALBERTO
Relator